



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.539

Recurso nº: 98.055 - IRPJ - Exercício de 1986

Recorrente: CIA. ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

LUCRO INFLACIONÁRIO - AJUSTES AO PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA - Os ajustes do programa de estabilização econômica, efetuados em obediência ao disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.284/86, devem ser computados como correção monetária prefixada, no cálculo do Lucro Inflacionário do Exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1991

Urgel Pereira Lopes
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANCEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13806-000.380/88-19**RECURSO Nº:** 98.055**ACORDÃO Nº:** 101-81.539**RECORRENTE:** CIA. ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS**R E L A T Ó R I O**

CIA. ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS, qualificada nos autos, foi notificada do lançamento suplementar do exercício de 1986 (fls. 10), sob o fundamento de não terem sido computados, no cálculo do lucro inflacionário do exercício, como correção monetária prefixada, os ajustes do programa de estabilização econômica efetuados em decorrência do art. 8º do Decreto-lei nº 2.284, de 10-03-86.

Não se conformando com a exigência, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 01/08, com as razões assim sintetizadas:

- Os valores de Cz\$ 2.985.886,75 e Cz\$ 802.845,40, indicados nos itens 24 e 08 respectivamente, do Quadro 13, não correspondem a correção monetárias prefixadas passivas ou ativas;
- Ambos os valores correspondem às contrapartidas dos ajustes de obrigações e direitos, efetuados por força do art. 8º do Decreto-lei nº 2.284/86, e não podem ser considerados correções monetárias prefixadas passivas e ativas;
- O subitem 3.1.3 do Quadro 13 da Norma de Execução CIEF/CST nº 33 de 14-08-86 que determi

Acórdão nº 101-81.539

nou a indicação dos ganhos e perdas decorrentes do ajuste, nos itens 08 e 24 do Quadro 13 da declaração de rendimentos não estabeleceu que referidos valores seriam considerados ou corresponderiam a correção monetária ' prefixada passiva ou ativa para efeitos de apuração do lucro inflacionário ou do Lucro da Exploração, mesmo porque estaria confrontando o Decreto-lei nº 2.284/86 e as determinações da CVM; .

- A CVM determinou, para as Companhias abertas, que as perdas e ganhos resultantes da conversão de cruzeiros para cruzados fossem registrados em conta especial denominada "Ajustes do Programa de Estabilização Econômica - DL nº 2.284/86" e não em conta de correção monetária prefixada;
- Portanto, os valores indicados nos itens 08 e 24 do Quadro 13 não podem ser computados ' para efeito de apuração do Lucro Inflacionário do Exercício;
- A publicação do balanço, em anexo, corrobora o alegado.

Pela decisão de fls. 61/63, a autoridade julgadora monocrática indeferiu a Impugnação.

No recurso consubstanciado na petição de fls. 65/72, a recorrente postula pela insubsistência do lançamento, ' diante a legalidade de seu procedimento. Suas razões são lidas em Plenário.

É o relatório. 

Acórdão nº 101-81.539

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Os ganhos e perdas decorrentes da conversão das obrigações, como ajustes ao programa de estabilização econômica, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.284 de 10-03-1986, se acham esclarecidos, através da Norma de Execução CIEF/CST nº 33, de 14-08-1986, como correção monetária prefixada ativa ou passiva.

O entendimento é óbvio. Decorre do fato de que tais ajustes (ganhos ou perdas), como determinou a citada Norma de Execução, fossem indicados, conforme o caso, nos itens 08 e 24 do Quadro 13 da declaração de rendimentos, o que, fora de dúvida evidencia seus efeitos no cálculo do lucro inflacionário e do lucro da exploração.

Justa, portanto, se afigura a observação que se encontra assim expressa no ato recorrido:

"Enquanto no subitem 3.1.3 do Quadro 13 a Norma de Execução referida determina especificamente (grifo do original) a indicação dos ganhos e perdas da espécie nos itens 08 e 24 do Quadro 13, no item 7.1 que trata do Lucro Inflacionário, não faz nenhuma menção quanto a possibilidade de não se computar esses ganhos e perdas no cálculo do Lucro Inflacionário do Exercício. Conclue-se, portanto, pela obrigatoriedade de computá-los como correções monetárias prefixadas ativas e passivas."

À evidência, a questão tributária é por demais clara. Isto porque, se determinado fator entrou na composição demonstrativa do lucro líquido do exercício, como reconhece a própria recorrente, quando, na parte específica da declaração de rendimentos (fls. 59), preencheu o item 08, atinente às correções monetárias prefixadas ativas, e o item 24, como correções monetárias prefixadas passivas, e se também o mesmo fator, por disposição legal, se computa na demonstração de outros lucros, no caso o



Acórdão nº 101-81.539

inflacionário e o da exploração, não há como deixá-lo de computar, como pretende a defesa. Se assim não fosse, as correções monetárias prefixadas não atenderiam as consequências fiscais, que a legislação tributária lhes prescreveu.

Nesta sequência do entendimento, nego provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR